



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.721248/2009-24
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.389 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS e referendado pelo Acórdão recorrido. Não há que se cogitar de vício material no lançamento.

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe deram provimento, e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2201-002.521, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de processo de Autuação, conforme Auto de Infração, para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios de 2005, 2006 e 2007, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 138.395,59, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

O Contribuinte apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 82/87, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, às fls. 91/128.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 132/138, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir a aplicação da multa de ofício.

Porém, às fls. 141/142, a própria Turma Ordinária apresentou **Embargos Inominados**, após verificar que o lançamento foi efetuado tomando por base a tabela do imposto de renda vigente na data do pagamento do rendimento (regime de caixa), e não a tabela mensal vigente na época própria a que se referem os rendimentos (regime de competência), como erroneamente constou do relatório do acórdão ora embargado.

Às fls. 147/151, os Embargos foram acolhidos, para anular o Acórdão nº 2201001.757, de 14 de agosto de 2012, e sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 01/2012.

Em novo julgamento, às fls. 152/159, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como excluir a aplicação da multa de ofício. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

IRRF. COMPETÊNCIA.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 73.

“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

A Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** de Divergência, às fls. 162/168. **Preliminarmente**, requereu o sobrestamento do feito, conforme o art. 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, em virtude de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral de matéria exaustivamente abordada e prequestionada nos autos dos Recursos Extraordinários de nº 614232 e 614406. No mérito, alegou divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: **Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA**. A divergência ocorre em relação à solução jurídica. Os acórdãos paradigmas aplicam integralmente o art. 12 da Lei n. 7.713/88, segundo o qual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Por sua vez, o acórdão recorrido afirma que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o IRPF deve ser recolhido no mês do recebimento, mas o cálculo desse imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Ou seja, para fins de aplicação da alíquota, devem ser considerados os valores mensais, e não o montante global auferido.

Às fls. 170/175, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **NEGANDO SEGUIMENTO**, tendo em vista que os paradigmas dizem respeito a julgamentos muito anteriores aos atos normativos que orientaram o acórdão recorrido, portanto jamais poderiam conferir-lhes interpretação diversa da contida no acórdão recorrido, simplesmente porque tais atos normativos sequer existiam àquela época (2005 e 2006). O despacho foi mantido em sede de Reexame de Admissibilidade, à fl. 176.

A União tomou ciência da negativa do Despacho à fl. 179.

Intimado, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial** de Divergência, às fls. 181/218, alegando divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: **1. Violação à Súmula 02 do CARF e ao art. 62 do Regimento Interno – Afastamento de Legislação Tributária fundada em incompatibilidade com artigo da Constituição Federal.** Alegou o Contribuinte em nenhum momento ter suscitado a inconstitucionalidade de lei. Arguiu que a irresignação consistiu, efetivamente, em não ser observada pela Fiscalização autuante a existência de Lei válida, que se encontra dotada de eficácia plena, pois até hoje não foi formalmente declarada qualquer inconstitucionalidade sobre a mesma. Apresentou acórdão paradigma em contrariedade ao acórdão recorrido e observou que em ambos os casos os Recorrentes não suscitaram ou requereram a declaração de inconstitucionalidade por parte do Conselho de Contribuintes. Entretanto, o acórdão recorrido afastou aplicação de Lei válida e eficaz por incompatibilidade com artigo da Carta Magna, ao passo que o acórdão paradigma deixou de apreciar a incompatibilidade suscitada em virtude de sua incompatibilidade. **2. Ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo ativo da relação jurídico-tributária.** Arguiu que a titularidade do imposto de renda de cobrança não é da Recorrida e sim do Estado da Bahia e, daí, a falta de legitimidade da União para figurar no polo ativo dessa relação jurídico-tributária. **3. Imprestabilidade da Base de Cálculo na forma em que se encontra – Lançamento que desconsiderou possíveis deduções e apresentou erro na sua construção.** Após longa argumentação, o Recorrente observou que, para efeito de admissibilidade e para comprovar que este ilustre Conselho vem anulando autuações que tenha “erro de construção do lançamento”, trouxe o paradigma, no qual buscou demonstrar que, no caso em exame, o lançamento foi revisado após ter sido constituído e notificado o Contribuinte, ao passo que no paradigma a conclusão foi no sentido de nulidade justamente pela existência de erro na construção do lançamento. **4. URV – Parcelas de Natureza Indenizatória.** Divergindo do acórdão recorrido, os paradigmas, em caso idêntico, concluíram pelo caráter indenizatório da parcela percebida a título de URV. **5. Não Incidência de IR sobre os Juros Moratórios/Compensatórios.** O Recorrente apresentou acórdão paradigma reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, em contrariedade ao decidido no acórdão recorrido. **6. Não Incidência de Juros de Mora sobre o IR Cobrado.** Arguiu que, caso seja decidido pela incidência do Imposto de Renda sobre Juros Moratórios, não deve incidir sobre aquele os juros de mora (tal qual foi excluída a multa de ofício), nos termos do art. 722 e conforme decisão juntada do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 275/286, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso em relação à terceira, à quarta e à quinta divergências arguidas: **“Imprestabilidade da Base de Cálculo na forma em que se encontra – Lançamento que desconsiderou possíveis deduções e apresentou erro na sua construção; “URV – Parcelas de Natureza Indenizatória” e “Não Incidência de IR sobre os Juros Moratórios/Compensatórios”.**

O recurso também foi submetido à Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 287 e ss., que manteve o despacho exarado pelo Presidente da Câmara.

Do despacho, o Contribuinte foi intimado à fl. 293.

Às fls. 296/331, a Fazenda Nacional apresentou **Contrarrrazões**, sem preliminar, rebateu todas as matérias admitidas e requereu, em síntese, a negativa do Recurso.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de processo de Autuação, conforme Auto de Infração, para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios de 2005, 2006 e 2007, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 138.395,59, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a divergência jurisprudencial em relação as seguintes matérias: “**Erro na Base de Cálculo; “URV – Parcelas de Natureza Indenizatória” e “Não Incidência de IR sobre os Juros Moratórios/Compensatórios”**”.

1. ERRO NA BASE DE CÁLCULO – FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, devido à impossibilidade de refazimento do lançamento na atual fase processual.

Da análise do tema, observo que assiste razão ao Contribuinte, pois o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

Nesse sentido cito aqui voto do Conselheiro Relator Martin da Silva Gesto, no processo 11080.731461/2013-24, julgado recentemente (17/02/2016) já pela nova composição de conselheiros deste Tribunal Administrativo:

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica de dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que **houve um vício material no lançamento**, que utilizou fundamento legal inválido.

2. IMPOSTO SOBRE A RENDA E INDENIZAÇÕES

Pois bem, como dito a problemática consiste na questão da natureza atribuída a verba recebida pelo contribuinte, e para melhor deslinde da questão mister se faz analisar o enquadramento das indenizações perante a legislação do imposto sobre a renda.

A interpretação dada pela Fazenda Nacional é a de que na medida em que a legislação federal, prevê expressamente a isenção ou não-tributação de certas verbas indenizatórias (como as contempladas nos incisos IV e V do artigo 6º da Lei federal n. 7.713/88), então só estariam excluídas da incidência estas verbas; e por consequência, todas as demais verbas de caráter indenizatório não expressamente contempladas estariam sujeitas à tributação pelo imposto sobre a renda.

Para os doutrinadores esta afirmação é incompatível com os dispositivos constitucionais e também as disposições do Código Tributário Nacional.

Para Aliomar Baleeiro, " a renda se destaca da fonte sem empobrecê-la", e Marco Aurélio Greco complementa: "indenizar é tornar" sem dano" aquele patrimônio; não é acrescê-lo, é recompô-lo ao que era antes do evento. Portanto, nestes casos, a indenização não é produto do capital e/ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial, razão pela qual está fora do âmbito de incidência do imposto sobre a renda".

Isto significa que o fato de não haver na legislação federal regra expressa prevendo a não incidência de determinada indenização (com o perfil acima) não implica na sua tributação. Ao contrário, não há necessidade de regra neste sentido, pela singela razão de esta indenização não estar alcançada pela norma constitucional (art. 153, III). Por definição, está fora do âmbito material de incidência; logo, não precisa haver previsão neste sentido e as que

existirem terão caráter explicitador, por vezes, resultantes de dúvidas surgidas quanto à natureza jurídica de determinada verba.

O jurista citado ainda ensina que, **"indenização que implique recomposição de patrimônio passado economicamente identificável (ou seja, sem haver acréscimo patrimonial), não configura hipótese de incidência do imposto sobre a renda. A verba paga é evento do mundo dos fatos que pode receber mais de uma qualificação jurídica a depender das circunstâncias que a cercam"**.

A questão primordial a ser debatida aqui é saber a quem cabe afirmar a natureza jurídica de determinada verba para fins de enquadramento na legislação do imposto sobre a renda.

Três situações podem ser identificadas:

- a) partes privadas (contratualmente ou por outro instrumento) qualificam determinada verba como de caráter indenizatório;**
- b) o Poder Judiciário, no bojo da prestação jurisdicional, qualifica a verba como indenizatória; e**
- c) a Lei qualifica a verba como indenizatória.**

Na medida em que a natureza jurídica é que determina a incidência ou não do imposto sobre a renda, importante compreender em quais hipóteses o Fisco Federal pode recusar a qualificação oriunda de qualquer das situações acima e afirmar a natureza não indenizatória da verba, de modo a deflagrar a incidência das regras do imposto.

A terceira hipótese é a que nos importa no caso em tela, uma vez que o contribuinte em questão teve a natureza de sua verba declarada como indenizatória por meio de Lei Estadual.

É de se destacar o fato de a qualificação indenizatória dada a verba - foi editada pelo legislador através de uma lei específica.

Toda lei goza de presunção de constitucionalidade. Caso se tratasse de uma lei federal, o Fisco também federal, não teria competência para afastar sua aplicabilidade, pois não lhe é dado substituir-se ao legislador, nem tem competência para declarar a inconstitucionalidade de uma norma.

Tratando-se de lei estadual abre-se o debate, pois a qualificação jurídica por ela veiculada tem o efeito de atribuir ao fato subjacente uma qualidade que - por decorrência e em função do caráter de Direito de superposição de que se reveste o Direito Tributário - repercute na aplicação da lei tributária federal, ao afastá-la no caso de indenizações (que não impliquem acréscimo patrimonial).

Daí a pergunta, que responde toda a problemática aqui veiculada,; pode a lei estadual interferir com a interpretação e aplicação da lei tributária federal? Embora pareça questão de fácil resolução, e a resposta pareça ser a simples alegação realizada pelo Fisco, de que não cabe a Lei estadual interferir nas hipóteses de incidência|(fato gerador) de tributo federal, penso que a questão envolve outros institutos jurídicos e concepções tributárias.

Para alguns juristas, nos quais novamente cito Marco Aurélio Greco, a pergunta envolve um falso problema. Pois a questão efetiva não é esta, obviamente os Estados não têm competência para legislar sobre imposto sobre a renda.

A questão legítima aqui discutida é, se o Fisco Federal pode afastar a qualificação jurídica de determinada verba que tenha sido atribuída por lei estadual válida no ordenamento jurídico.

E aqui neste ponto, sem dúvida a resposta é não, por força da presunção de constitucionalidade de que se reveste toda lei. Portanto, enquanto subsistir o preceito normativo, o Fisco federal não possui competência para afastar a qualificação jurídica ali contida. Para afastá-la é preciso, previamente, buscar a declaração da sua inconstitucionalidade, o que não pode ser realizado pelo Poder Executivo, sem a chancela do Poder Judiciário.

Ainda que a alegação do fisco fosse de que o preceito nela contido é manifestamente inconstitucional. por dispor sobre matéria que não cabe ao Estado regular ou se seu conteúdo contiver disciplina inequivocamente conflitante com o ordenamento, a ponto de configurar aquilo que a jurisprudência denomina de "ato teratológico", não é o que ocorre no caso em tela, pois a disposição sobre a verba submetida ao regime estatutário é de plena competência do ente estadual.

Assim, não há que se falar que a Lei Complementar n. 20/2003 ou a Lei n. 8.730/2003, possua qualificação jurídica teratológica que possa afastar de plano sua aplicabilidade.

Assim, além da presunção de constitucionalidade de que se revestem as leis em referência, elas dispõem sobre matéria que compete aos Estados regular, por dizer respeito ao funcionamento das respectivas Instituições. Portanto, não é estranho que seja a lei a reconhecer a natureza jurídica de determinada verba, à luz do contexto do respectivo regime estatutário, conforme previsão expressa do § 11 do artigo 37, CF, que é explícito ao prever que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei." (grifo nosso)

Ou seja, podem existir pagamentos a agentes públicos que tenham caráter indenizatório, desde que as respectivas parcelas estejam previstas em lei. Ora, se tais parcelas

podem existir, a própria lei também pode afirmar esse caráter, "especialmente" em relação a verba submetida ao regime estatutário.

Ad argumentandum tantum, ainda há que se salientar que, sendo da competência dos Estados definir a natureza de tais verbas, ainda é também de sua competência a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte e consequentemente é de sua titularidade o direito de cobrá-la. Contudo até o presente momento não vemos no Estado da Bahia nenhuma menção neste sentido.

Assevera, Marco Aurélio Grecco, que a CF/88, a titularidade não é sobre o resultado material da atividade de reter, mas é sobre todo aquele imposto que - de acordo com a legislação pertinente - deva ser submetido ao regime de retenção na fonte.

Esta titularidade é atribuída em caráter exclusivo ao Estado o que afasta qualquer interesse ou pretensão por parte da União. Vale dizer, se determinada verba, pela sua natureza, deve submeter-se à retenção, o simples fato de esta ser a respectiva qualificação, afasta por si só a titularidade da União.

Ou seja, a União não tem titularidade sobre a parcela do imposto sobre a renda na fonte que incidir (juridicamente) na fonte.

A circunstância de haver ou não no plano fático a retenção não modifica esta qualificação jurídica da titularidade sobre esse montante, posto que a qualificação advém diretamente da CF/88 e a eventual inação do Estado em reter não configura transferência de titularidade à União; nem doação a seu favor de verba que pertence ao Estado,

Daí a conclusão de que, em relação ao imposto incidente na fonte, a relação jurídica que se instaura é entre o contribuinte e Estado, diretamente, sem qualquer mediação da União. A União editou a lei que dispõe sobre o tratamento tributário das diversas verbas que o contribuinte pode auferir. Mas, em relação àquelas que, por sua natureza, devam se submeter à retenção na fonte, o respectivo imposto pertence integral e exclusivamente ao Estado.

Por fim o julgamento do caso em tela implica na aplicação de princípio basilar do Direito Administrativo, **qual seja o respeito a legalidade**. Assim, enquanto a Administração Pública só pode fazer o que está previsto em lei, ao Administrado, no caso em tela Contribuinte, é possível fazer tudo aquilo que não é proibido.

Ainda, para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por

exemplo, dependerá de lei. Do mesmo modo, a limitação de direitos não poderá ser feita por via de interpretação mais gravosa que aquela propriamente estabelecida na norma.

Na fiscalização, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da Administração Pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

No caso em tela, entendo que não houve por parte do Estado da Bahia uma intromissão quanto ao tributo federal de competência da União - imposto de renda pessoa física.

Mas que houve sim, uma natureza indenizatória dada a verbas oriundas do regime estatutário daquele Estado, as quais são de competência exclusiva do mesmo, responsável por gerir e organizar seu Regime Próprio de Trabalho e Previdência.

A existência destas leis legitimou o agir do contribuinte, que exerceu direito que lhe foi conferido por lei. Lei esta emitida por Ente participante da Administração Pública, face ao pacto federativo constitucionalmente imposto.

Desse modo, por melhor que seja a construção jurídica utilizada pela Receita Federal, afastar a legalidade ou a constitucionalidade de norma válida no ordenamento jurídico prescinde de um conjunto de medidas dispostas na Constituição Federal, as quais não contemplam a possibilidade do Fisco, ou até mesmo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, negar validade ou aplicabilidade.

Observe que o controle de constitucionalidade pode ser realizado de modo preventivo (antes de a lei entrar em vigor) pelo Poder Legislativo ou de modo repressivo (a lei já está em vigência e deve ser expulsa do ordenamento), em regra, no Brasil, é jurisdicional, logo pelo Poder Judiciário na modalidade concentrado ou difuso.

Assim resume Zeno Veloso:

(...) O controle jurisdicional da constitucionalidade, no Brasil, utiliza o método concentrado, sendo o controle abstrato, em tese, através de ação direta, a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto leis e atos normativos federais e estaduais, em confronto com a Constituição Federal, que nos Estados-membros, compete aos Tribunais de Justiça, tendo por objeto leis e atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição estadual. Servimo-nos, também, do controle difuso, concreto, incidenter tantum, exercido por qualquer órgão, singular ou coletivo, do Poder Judiciário. (VELOSO, Zeno. p. 35)

Assim, resta evidente que no caso em apreço, ainda que fosse caso de não aplicar a natureza jurídica dada a verba por lei, esta seria de exclusiva competência do Poder Judiciário, pois por uma questão de competência constitucional, legal e regimental, este Tribunal Administrativo não pode afastar a constitucionalidade de Lei.

Ressalte-se aqui, a clara diferenciação entre o poder dever dos julgadores no âmbito judicial e administrativo. Enquanto o juiz é dotado de equidade, o conselheiro do Tribunal Administrativo é dotado de obediência ao princípio da legalidade.

Contudo, compreendo que a melhor solução da questão não prescinde de Juízos de constitucionalidade, vez que conforme explanado acima, a natureza das verbas percebidas pelo contribuinte foram legitimamente declaradas *indenizatórias* por força de lei estadual, sendo que conforme previsão constitucional é da competência do Ente Federado responsável pelo Regime estatutário fazê-lo, não usurpando assim competência da União para declarar as hipóteses de incidência do imposto de renda pessoa física, a quem coube determinar que o imposto era devido sobre verbas remuneratórias, excluindo as indenizatórias, sem no entanto, ser responsável por determinar quais verbas são de uma natureza ou de outra.

3. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA.

A questão merece debate, pois está longe de ter entendimento unânime no Tribunal Administrativo.

A Fazenda Nacional sustenta a regularidade do auto de infração, pois defende que a interpretação correta do Repetitivo de Controvérsia RE 1227.133/RS, é a de que imposto de renda não incide sobre os juros de mora em apenas duas hipóteses. A primeira é condenação judicial no contexto de perda de emprego ou rescisão contratual. A segunda hipótese ocorre quando a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do imposto de renda. Sustenta assim que no caso em análise, a verba principal tem nítido caráter salarial, uma vez que corresponde a diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para URV. Se os valores recebidos têm natureza salarial, os juros moratórios, necessariamente, terão a mesma natureza, conforme dispõe o art. 92 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/02/2002).

Por sua vez a Contribuinte defende a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros. Segundo o entendimento do Recorrente, invariavelmente, os juros de mora possuem natureza indenizatória, pois sua função é a de recompor dano ao patrimônio do beneficiário que deixou de receber no tempo certo valor que lhe seria devido. Sendo assim, insurge-se contra o auto de infração, pois partindo do pressuposto de que a verba é isenta, estaria esta fora do campo de incidência do imposto de renda.

O acórdão recorrido seguiu no sentido das argumentações do Contribuinte.

Trata-se de entendimento compartilhado pelos mais renomados juristas, valendo citar parte do artigo publicado pelo Professor Hugo de Brito Machado, na Revista Dialética de Direito Tributário nº 215 (p. 115/116):

Não há dúvida quanto à natureza indenizatória dos juros de mora. A expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida.

O Código Civil de 1916 estabelecia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos

juros de mora e custas, sem prejuízo das penas convencionais. E o Código Civil vigente estabelece:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo das penas convencionais.

Parágrafo único: Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo penas convencionais, pode o juiz conceder ao credor indenização complementar."

Com se vê, o legislador previu que o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica prejuízo. (...)

Não se trata de lucro cessante, nem de dano simplesmente moral, que evidentemente também podem ocorrer. Trata-se de perda patrimonial efetiva, decorrente do não recebimento, nas datas correspondentes, dos valores aos quais tinha direito. Perda que o legislador presumiu e tratou como presunção absoluta que não admite prova em contrário, e cuja indenização com juros de mora independe de pedido do interessado.

Sendo assim, os valores recebidos a título de juros moratórios não estariam sujeitos ao imposto, afinal o conceito de renda e proventos pressupostos pela Constituição Federal, exigem a ocorrência de um acréscimo patrimonial experimentado ao longo de um determinado período de tempo, o que conforme anteriormente exposto não ocorre no presente caso concreto.

Cito aqui posicionamento adotado pelo Conselheiro Gerson Guerra, em relação à incidência do IRPF sobre juros moratórios *"é importante destacar, que o acessório segue o principal. Nesse contexto, aplica-se o que decidido pelo STJ (NUMÉRO DO RESP), fundamentado no artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil"*, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Ressalto aqui que não desconheço a existência de Repercussão Geral sobre o tema, conforme esposado pela conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

Destaco que o Supremo Tribunal Federal ainda não firmou sua posição em relação ao assunto, haja vista estar pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 855.091, recebido sob o rito da Repercussão Geral sob o **Tema 808 - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física**, processo por meio do qual questiona-se a constitucionalidade dos dispositivos acima descrito.

Em que pese concordar com os argumentos acima, entendo que a norma regimental prevista no art. 62 do RICARF me impede de deixar de aplicar o que determina o art. 6 da Lei 4.506/1964:

“Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.” (Grifamos)

Tal dispositivo está reproduzido no art. 43, § 3º do Decreto 3.000/99 (RIR):

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).”

Contudo a meu ver acredito que o encaminhamento a essa questão deva ser dado de modo diverso. **Considerando a existência de Repetitivo de controvérsia atinente a questão, e que, este não foi sobrestado ao tema 808 - admitido em sede de repercussão**

geral, por se tratar de julgado anterior a admissão deste - é caso de se aplicar o repetitivo até posterior julgamento da repercussão geral.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas a Agentes Públicos Estaduais a Título de Diferença de URV, **as quais tem natureza claramente indenizatória, bem como declarar indevida aplicação de imposto de renda sobre juros moratórios**, quanto a forma de apuração observa-se que o auto de infração padece de vício material, devendo ser cancelado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou divergir quanto ao mérito do pleito do Recurso Especial da Contribuinte, tanto no que diz respeito à necessidade de cancelamento do auto de infração por erro material quanto no que diz respeito à natureza da verba recebida, bem como quanto à incidência sobre os juros moratórios aplicáveis ao montante devido.

a) Quanto ao cancelamento do auto de infração por erro material

Inicialmente, reitero, aqui, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício, mas sim de diferença remuneratória perceptível quando do servidor na ativa.

Ainda, reconhece-se, aqui, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão oriunda do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar, a propósito, que em nenhum momento se cogita, no Acórdão do STF referido, de eventual cancelamento integral de lançamentos, cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de e-fl. 32, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pela contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando a contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o *decisum* vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, quanto ao pleito de cancelamento do lançamento pela ocorrência de erro material, nego provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, ressaltando-se já ter o Acórdão recorrido estabelecido a necessidade de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

b) Quanto à natureza alegadamente indenizatória dos valores recebidos

b.1) Da natureza das verbas recebidas e da Lei Estadual 8.730, de 2003

Cumpre, primeiramente, salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em atendimento ao disposto pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória. Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 4º e 5º da Lei Cdo Estado da Bahia nº 8.730, de 2003:

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias n.ºs. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte recorrente, que foi atribuída, pelo Estado da Bahia, natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos magistrados, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária em questão. Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente, é impertinente inferir que se tratam de rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa física.

Em primeiro lugar, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União, e a lei acima transcrita é estadual, o que restringe a aplicação da referida Lei Estadual na seara de interesse.

Todavia, note-se que não se trata, aqui, quando da consequente conclusão de não aplicação da referida Lei, para fins de definição da natureza tributária das verbas sob análise e da incidência ou não do IRPF, de invasão de competência do STF pela União para declarar a inconstitucionalidade a referida Lei Estadual (o que caracterizaria a violação alegada à Súmula CARF nº. 02 e ao art. 62 do Regimento Interno deste CARF então em vigor quando da propositura do recurso), mas, sim, de interpretar o diploma de acordo com a competência tributária constitucionalmente estabelecida, de forma que os efeitos da referida Lei Estadual, no que tange ao caráter indenizatório das verbas recebidas, se limitem a matérias cuja competência seja do Estado da Bahia, visto que, de outra forma, se estaria a validar a possibilidade de invasão de competência tributária da União por este mesmo Estado. Não se está a afastar, aqui, a constitucionalidade do dispositivo de forma a afastar sua aplicação, mas tão somente verifica-se sua impossibilidade de produção de efeitos na seara tributária, em se tratando de IRPF.

Assim, imprescindível a análise da natureza dessas verbas, no contexto de todo o direito positivo aplicável ao tributo em questão, para se concluir pela sua tributação ou não pelo imposto sobre a renda.

A propósito, chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas à contribuinte pelo Tribunal de Justiça da Bahia não se destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido. Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte repõem

a atualização monetária dos salários do período considerado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 4º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

Desta forma, é incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Por fim, de se reproduzir uma vez mais a jurisprudência do STJ, que sustenta tal posicionamento, no sentido de se rejeitar o caráter indenizatório das verbas em questão.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06);

Eram, portanto, as verbas em questão tributáveis, independentemente da denominação a elas conferida pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, conclusão em perfeita consonância e respaldada pelos dispositivos legais mencionados no auto de infração à e-fl. 32.

b.2) Da Resolução n.º 245 do STF

A recorrente traz à baila a Resolução n.º 245 do STF, que, uma vez estendida aos membros do Ministério Público da União, por força do artigo 2º da Lei nº 10.477, de 2002, de despacho do PGR no âmbito do Processo Administrativo 1.00.000.011735/2002 e Pareceres PGFN n.ºs. 529 e 923, de 2003, aplicar-se-ia também aos membros do Poder Judiciário dos Estados, de forma a que se afastasse a incidência do IRPF sobre as verbas em discussão.

A respeito, verifico que a questão da aplicabilidade da Resolução nº 245 do STF aos valores recebidos a título de diferenças de URV foi exaustivamente analisada pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida pela mesma 1ª. Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014. Por se aplicar ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento deste Relator, adota-se o quanto manifestado naquele voto. Veja-se:

“(...)

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração

dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: "I apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)".

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre a abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...) (STJ, Recurso Especial nº 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)"

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...) (STF, Recurso Extraordinário nº 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)"

Adicionalmente, mesmo caso se tenha leitura diversa da Resolução STF nº. 245, de 2002, entendo de se aceder, ainda, à argumentação de se cingirem os efeitos da referida Resolução e dos despachos PGR e Pareceres PGFN em questão aos membros das carreiras

mencionadas no âmbito das Leis nº. 10.474 e 10.477, ambas de 27 de julho de 2002 (às quais, ressalte-se, não pertence, a recorrente), vedados:

a) o estabelecimento de isenção por analogia a partir do disposto nos arts. 97, VI e 111, I e II do CTN e 150 §6º. da CRFB;

b) o afastamento da hipótese de incidência, delineada pelos dispositivos legais de e-fl. 32, por violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que é expressamente vedado a este Conselho afastar a aplicação da lei tributária com base em argumentação de violação a preceitos constitucionais, consoante dispõe o art. 62 do Regimento já mencionado e Súmula CARF nº. 02.

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e dispositivos legais de e-fl. 32 que fundamentaram o auto de infração, descartado o afastamento da incidência do IRPF seja pelo disposto na Lei do Estado da Bahia nº. 8.730, de 2003, seja pelo teor da Resolução STF nº. 245, de 2002.

Assim, também nego provimento ao Recurso Especial da Contribuinte quanto à matéria.

c) Quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora

Para fins de solução do litígio quanto à esta matéria, de se perquirir a extensão dos efeitos da aplicação, ao presente feito, do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.227.133/RS, quanto à incidência de juros de mora sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Trata-se, note-se, também de *decisum* de aplicação obrigatória neste Conselho, consoante art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF em vigor quando da prolação da decisão recorrida, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e, ainda, conforme o art. 62, §1º. do atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A propósito, creio que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 estabelece:

REsp 1.089.720/RS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez que entendo que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

1) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e

2) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima não incidirá o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

Aplicando-se o acima disposto ao caso em questão:

b.1) Conforme já anteriormente delineado pelo Recorrido, que não se está a tratar, aqui, de verba indenizatória, tendo-se concluído, pela natureza remuneratória da verba principal de diferenças quando da conversão de Cruzeiro Real para URV sob análise, caracterizada, assim, a incidência do IRPF sobre tais verbas (matéria já objeto de trânsito em julgado administrativo);

b.2) Verifico, também, que não se está a tratar de verbas recebidas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

Concluo, assim, pela incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora em questão, quando da aplicação do *decisum vinculante* constante do REsp 1.227.133/RS a partir de sua interpretação detalhadamente estabelecida no âmbito do REsp 1.089.720/RS e, desta forma, nego provimento ao Recurso Especial da Contribuinte também quanto a esta matéria.

d) Conclusão

Destarte, diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior